



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

PARECER FINAL /ADV/CCI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 9201766

PROCESSO PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 9/2017-00066 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

ÓRGÃO ASSESSORADO: Coordenadoria de Controle Interno

ASSUNTO:

Data de Abertura do Certame: 27 de Dezembro de 2017

às horas: 08:30 hs.

Publicação: 14 de Dezembro de 2.017.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Legislação Aplicável: Lei nº 10.520, de 2002, Decreto nº 3.555, 2000, e Lei nº 8.666, de 1993. Regularidade Formal do Processo.

Relatório

Trata-se de processo oriundo do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica / Departamento Licitação, que tem por objeto: *Registro de preços para seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de Material de Construção Elétrico, Hidráulico, Pintura, Madeira, Ferragem e EPI, para atender a demanda do fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB)*. Os presentes autos, contendo 05 volume(s) e 910 páginas, foram distribuídos ao advogado(a) signatário(a), na data de 10/01/2018, para análise e emissão de parecer; nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, Lei 10.520/02 e demais legislações correlatas encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	S	N	FOLHA	OBS.
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, caput, do Decreto nº 3.555/00, art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93?	x			
1.1. Justificativa da contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)?	x		0003	item 2 T.R.
1.2. Foram efetuados convites aos demais órgãos e entidades da Administração para participar do registro de preços.		x		
1.3. No caso de realizada a licitação por pregão presencial, consta a justificativa quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico (Art. 4º §1º, do Decreto 5.450/05				Item 8.2 Termo de referência
1.4. Termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 ?	x		63/81	Anexo I _ Planilha de preço máximo 82/97



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

1.5. Consta a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente ?	x		81	
1.6. Foi realizada ampla pesquisa de preço praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação art. 3º, III da Lei 10.520/02, art. 3º caput e §2º	x		98/121	
1.7. Em face do valor estimado do objeto, a participação na licitação é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, 07 e art. 34, §1º, I da Lei Municipal nº 439/2011)?	x		152	Item I Edital
1.8. Autorização de abertura da licitação; (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93)?	x		123	
1.9. Designação do pregoeiro e equipe de apoio, (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00)?	x		092/093	
1.10. Há minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93)?	x		094/109	
1.10.1 Parecer Jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).	x		151	
1.11. Consta edital e seus anexos	x		152/206	
(a) termo de referência;	x		167/2177	
(b) ata de registro de preços;	x		192/199	
(c) termo de contrato, se for o caso; e	x		200/206	
(d) planilha de quantitativos e custos unitários, se for o caso.				
1.12. Publicação do aviso de edital (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 11 do Decreto nº 3.555/00).	x		208/210	
1.12.1. Diário Oficial do Estado, e;	x		209	
1.12.2. Diário Oficial Eletrônico do Município, e;		X		
1.12.3. Jornal de Grande Circulação, e;	x		210	
1.12.4. Diário Oficial da União se for o caso.	x		208	
1.13. Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e	x		621/712	

Preliminar de Numeração do Processo.

Os autos é composto de 05 volumes, numerado 01 a 908, verificou-se um equívoco de numeração a partir das fls. 738 a 908, devendo ser desconsiderada a numeração fls. 754 a 906, certidão de correção firmada pela pregoeira consta da fl. 910, a qual deveria ter recebido a numeração 909, sendo essa a última folha do processo até então.

Verifica-se, ainda, termo de encerramento acostado indevidamente à fl. 860, mesma situação abrange termo de abertura de volume de fls. 877.

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no Controle Interno, assim como o respectivo Ordenador



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

de Despesa da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. O exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos, já foram realizados por assessoria jurídica da Administração.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, considerando para todos efeitos que consultor não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Finalmente, *é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.* Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Regularidade e formação do processo

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que reservasse especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em seqüência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas

Dos autos verificasse que, os atos encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável, ***no entanto seus volumes vem superando ao limite recomendado de 200 folhas, a qual reiteramos que seja obedecida para uma melhor formação do processo***, devendo ser consideradas as observações destacadas no checklist, item 1, observações levantadas em sede de preliminar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Do parcelamento do objeto

Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração.

Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto.

Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacificou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Nesta mesma linha de raciocínio, o dever de parcelamento também implica que, caso o serviço abranja o fornecimento de materiais e equipamentos que representem percentual expressivo do custo total, sejam realizadas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

contratações distintas, salvo justificativa técnica ou econômica que afaste esta exigência.

Diante dessas considerações, forçoso concluir que, sendo divisível o objeto, como nos parece ser o caso, a contratação conjunta somente restará autorizada se a Administração demonstrar que tem por fundamento a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, pois, caso contrário, deverá proceder-se à divisão do objeto, cabendo providências do órgão nesse sentido, no caso em tela a licitação conforme consta do preâmbulo do edital, fls. 152, o julgamento se deu pelo tipo menor preço por item, portanto atendidas as recomendações.

Participação exclusiva do certame às ME, EPP e Cooperativas equivalentes.

Como é cediço, a Lei Municipal 429/2011, de 31 de Março de 2011, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal

O art. 34, §º. 1º, I, do referido diploma estabelece que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, observando ainda as determinações do I e II do parágrafo acima citado. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica a restrição nos casos expressamente previstos no § 2º, do ART. 35, situação que requer a devida justificativa.

No caso dos autos, a estimativa da contratação por itens não ultrapassa em todos os seus itens o valor total de R\$ 80.000,00, consta do preâmbulo e do item 05 do Edital, que o certame será exclusivo a micro empresa e empresa de pequeno porte, com exceção dos itens, que ultrapassaram o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), os quais foram dada ampla concorrência, atendido a recomendação do respectivo item.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Adequação da modalidade licitatória eleita

O Art. 1º da Lei 10.520/02, prevê que poderá ser adotada a modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, ademais, segundo o art. 4º “caput” do Decreto nº 5.450, de 2005, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, de preferência, em sua forma eletrônica.

A justificativa pela utilização da modalidade de pregão presencial-SRP, está contida no termo de referência.

Quanto a modalidade de Sistema de Registro de Preços-SRP, que, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666 de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002, admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

Ressaltasse que o Decreto nº 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP, em seu art. 7º, *caput*, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação pertinente.

Por sua vez, o artigo 3º do Decreto nº 7.892, de 2013 enumera nos incisos I a IV, as situações nas quais deverá ser adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços. Tais hipóteses não são exaustivas, dependendo a utilização de referido sistema mais do atendimento ao interesse público do que do enquadramento preciso em uma delas, consoante, verificasse dos autos que o órgão não indicou expressamente a hipótese em que se enquadra o pretendido registro de preços, no entanto constatasse que o referido certame se enquadra nas situações do inciso I e II.

Salientamos, que a modalidade eleita teve sua aprovação pela Assessoria Jurídica, conforme consta parecer as fls. 151.

Nosso entendimento é que está correta a modalidade eleita.

Análise da instrução do processo

A seguir, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos nas Leis nº 10.520, de 2002 e Lei nº 8.666, de 1993 e Decreto 7892/13,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

necessários à instrução da fase preparatória do pregão - SRP, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências concernentes à fase externa do procedimento em momento oportuno.

Assim, serão tecidas considerações acerca das determinações constantes do ordenamento jurídico, em face do caso em tela, com a ressalva de que os textos das minutas anexadas já foram analisadas pela Assessoria Jurídica Municipal, e que traçaremos apontamentos apenas se assim for necessário.

Justificativa da Contratação

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos arrolando os principais elementos que deverão ser previstos na justificativa apresentada no caso das aquisições

Na descrição dos produtos, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados irrelevantes ou impertinentes, que podem limitar a competição indevidamente.

O art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666, de 1993, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal retro mencionado, impõe-se que sejam apresentados os quantitativos estimados para a licitação, *de forma justificada*, mesmo que sucintamente, considerando-se ainda que de tal estimativa dependerá o valor contratual.

Recordamos que o valor contratual é determinante para fins de aplicabilidade dos termos do art. 34 da Lei Municipal 439/2011 (restrição das



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

licitações à participação exclusiva das ME e EPP, para contratações de até R\$80.000,00), daí a sua importância para evitar a limitação ou ampliação indevida da participação no certame.

No caso concreto, a justificativa da contratação compõe o TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO, consolidado juntado aos autos às fls. 03, item 2.0, trazendo todos os elementos necessários.

Autorização para abertura da Licitação

A autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade competente decorre da exigência do art. 38 da Lei 8.666/93 e Art. 21, inc. V do Decreto nº 3.555, de 2000. No presente caso, tal exigência foi cumprida fls. 90.

Termo de referência com a aprovação da autoridade competente

O Termo de Referência é o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da contratação, sobretudo em relação à avaliação do custo, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia e suprimento, e o prazo da execução do contrato. Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente.

No caso dos autos, o Termo de Referência/Projeto Básico, consta às fls. 03/07, anexo I, fls 8/15 e anexo complementares 17/50, foi devidamente aprovado pela autoridade competente, conforme previsão do, inciso, II do Art. 8º do Decreto 3555/00, fl 7.

Pesquisa de mercado

O Art. 5º, IV, do Decreto 7892/13, estabelece que caberá ao órgão gerenciador realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação, e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgão participantes.

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do item (itens) que servirá(ão) como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, sendo recomendável a obtenção de ao menos três orçamentos, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo de licitação.

É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do Termo de Referência, considerando exatamente as especificações do bem ou serviço, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada.

Ressaltasse que as diligências no que se refere à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detalhada de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (*identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.*), como do seu teor. É recomendável que o órgão verifique a congruência entre os preços das propostas, considerando que eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexecutáveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

Com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, o órgão realizou pesquisa de preços junto a empresas do ramo, conforme orçamentos juntados às fls. 51/87.

Cujos resultados estão consignados na planilha de preço médio de valores estimados fl. 08/15, em conformidade, portanto, com as orientações acima tecidas.

Da Publicação do Edital

O Edital do certame, teve sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado, Diário Oficial da União e em Jornal de Grande Circulação, em 14 de dezembro de 2017, prevendo à abertura do certame para 27 de dezembro de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

2017, prevê o Art. 4º, V, da Lei 10.520/02, que o prazo para apresentação das propostas contados a partir da publicação não será inferior a 08 (oito) dias úteis. Atendido portanto o regulamento. Atendida também a normativa do Art. 4º, I da mesma Lei.

Do Credenciamento dos Participantes

Apresentaram credenciamento 07 (sete) empresas, as quais podem ser verificadas da ata da sessão, fl 621, sendo todas credenciadas ao certame, documento de credenciamento encontra-se nos autos, fls. 215/362, atendendo os requisitos do item 04, do Edital.

Documento de Habilitação – Jurídica, Fiscal, Trabalhista e Econômica / Ata da Sessão.

Documentos juntado as fls. 370/611, buscam comprovar a regularidade das empresas participante em obediência ao item 5. do Edital.

- a) A empresa Madeck Madeireira Deck Prime Exportação Eireli, apresentou vencidas as certidões Municipal, fl. 378, Certidão do Meio Ambiente – IBAMA, fl. 403;
- b) A empresa Barros e Rocha LTDA-ME, apresentou a Certidão Negativa de Natureza Tributária, da Secretaria de Estado da Fazenda, com status de cassada, fl. 412.
- c) A empresa Gil Peças LTDA-EPP, apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, vencida fl. 436.
 - c.1.) Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária, da Secretaria de Estado da Fazenda, vencida, fl. 439/440;
- d) A empresa Agropecuária Altamira LTDA – EPP, apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, vencida, fl. 512;
 - d.1.) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Natureza Tributária, vencida, fl. 514.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Verifica-se da ata fls. 621/712, que para os casos de irregularidade fiscal apontados acima, a Pregoeira concedeu prazo de 05 (cinco) dias úteis, para regularização da restrição pelos fundamentos da Lei 123/2006, fazendo constar de imediato que a não regularização no prazo estabelecido ensejará na inabilitação da empresa, momento em que será convocada a segunda empresa classificada.

Consta dos autos fl. 734, na data de 29/12/17, portanto tempestiva, juntada das certidões de regularidade fiscal da empresas Barros e Rocha LTDA-ME, Madeck Madereira Deck Prime Exportação Eireli, Agropecuária Altamira LTDA-EPP, certidões, fls. 739/745.

A Pregoeira certificou, em 05 de Janeiro/18, que a empresa Gil Peças LTDA – EPP, não cumpriu o prazo estabelecido para entrega dos documentos de regularidade fiscal acima elencados, fl. 746.

As folhas 747/750 a Pregoeira expediu ofício Circular 001/2018 convocando as empresas classificadas em segundo lugar para negociação ou aceitabilidade da proposta da empresa Gil Peças Ltda, desclassificada por não apresentar documentos fiscais.

Ata acostada a fls. 751/859, com data de 05 de Janeiro de 2018, às 10:30, deu continuidade ao certame, referente aos itens vencidos pela EMPRESA GIL PEÇAS, CNPJ: 19.283.616/0001-45, e desclassificada por não apresentar documentos fiscais. Sendo os seguintes itens: 05, 06, 11, 16, 19, 23, 24, 28, 29, 31, 32, 34, 39, 43, 46, 47, 48, 49, 64, 66, 68, 81, 120, 123, 124, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171 e 172

No que refere-se aos documentos apresentados pelas empresas, percebe-se a comprovação de regular habilitação, jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal (*com exceção do pontos já explanados acima*) e trabalhista, bem como, inc. XXXIII do Art. 7º da Carta Magna, nos termo do art. 27 da lei 8.666/93; não houve interposição de recursos ao certame.

Propostas Finais, Resultado e Julgamento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ

Propostas finais de preço fls. 714/737, de acordo com ata fls. 621/712.

Proposta finais de preço das empresas em substituição a empresa Gil Peças LTDA - EPP, fls. 862/876, em conformidade com ata de fls. 751/859.

Resultado e julgamento consta das fls. 878/907, em consonância ata da sessão de fls. 621/712 e ata de fls. 751/859.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas não se incluem no âmbito de análise dessa Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Conclusão

Por todo o exposto, emitimos parecer conclusivo pela regularidade do feito, opinando pela homologação do processo pela autoridade competente, uma vez que o respectivo certame, encontra-se revestido de todas as formalidades legais.

Cabe salientar que o procedimento, a partir do presente estágio deve se pautar nas observações absoluta a Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, e demais legislações correlatas, realizando as divulgações oficiais dos termos e atos a serem realizados, assim como a manutenção das condições de habilitação para futuras contratações conforme requisito do item 12.2 do Edital.

Jayme R. Santos Jr.
OAB-PA 24.915

Nesta data devolvo os autos Departamento de Licitação, para ciência e manifestação da Autoridade Superior.

Uruará-Pa. 10 de Janeiro de 2.018.